PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000446-77.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 03 ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES, NA FORMA DO ART. 70, CAPUT, DO CPB. PRETENSÃO RECURSAL: 1.) GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES. 2.) AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL. ALEGADA CARÊNCIA DE PROVAS, TENDO EM VISTA QUE SOMENTE UMA DAS CINCO VÍTIMAS TERIA SIDO OUVIDA EM JUÍZO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES SEGURAS E UNÍSSONAS DAS VÍTIMAS RECONHECENDO O ACUSADO COMO AUTOR DO ROUBO. HARMONIA ENTRE SI DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS EM SEDE INOUISITORIAL E EM JUÍZO. RES FURTIVA APREENDIDA EM PODER DO ACUSADO SOMADO AOS FIRMES DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS ESTAS OUE CORROBORAM A EXISTÊNCIA DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PRECEDENTES. 3.) NÃO APLICACÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR PARA O CRIME DE ROUBO. 4.) DETRAÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES. REPRIMENDAS FIXADAS EM DEZ ANOS, DOIS MESES E SEIS DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO, E CENTO E SETENTA E SETE DIAS-MULTA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALEGADA CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA SENTENCA. NÃO ACOLHIMENTO. JUÍZO A OUO OUE SE UTILIZOU DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANTIDA A SENTENÇA EM TODOS OS DEMAIS TERMOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. PENALIDADE PECUNIÁRIA REFORMADA DE OFÍCIO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 8000446-77.2022.8.05.0001, da comarca de Salvador/BA, em que figura como apelante , por intermédio da Defensoria Pública, e apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE o recurso interposto e, nesta extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, redimensionando-se, ex officio, a penalidade pecuniária aplicada, nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000446-77.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 03 RELATÓRIO Vistos. A denúncia (ID. nº 35441761) narra que: "(...) Emerge dos inclusos autos que no dia 28 de dezembro de 2021, por volta das 14:20hs, no bairro de Piatã, nesta cidade, o denunciado mediante violência e grave ameaça, com a utilização de uma arma de fogo, tipo revólver calibre 32, na companhia de outro indivíduo não identificado, abordou o micro-ônibus da Empresa Integra, que fazia a linha São Cristóvão/Terminal da França, e subtraiu os pertences dos passageiros que estavam no fundo do coletivo. Narram os autos que o denunciado e seu parceiro embarcaram no ônibus acima descrito, sendo que um registrou e pagou a passagem e o outro invadiu pela porta traseira, tendo o denunciado anunciado o assalto com arma de fogo em punho, enquanto seu comparsa recolhia os objetos das vítimas que estavam sentadas no fundo do coletivo, quais sejam dois relógios, uma pulseira e a quantia de

R\$57,00 (cinquenta e sete reais), tendo ainda sido subtraída a quantia de R\$65,00 (sessenta e cinco reais) da empresa de ônibus. Consta dos autos que após consumarem o roubo, o denunciado e seu comparsa desceram do ônibus e fugiram pela Orla. Relatam os autos que uma guarnição da Polícia Militar recebeu a informação do ocorrido, após o que os policiais encontraram o ônibus com o pisca alerta ligado, quando os passageiros descreveram os dois meliantes que tinha praticado o roubo. Consta nos autos que depois de buscas no local os policiais localizaram o denunciado, em um ponto de ônibus do Casquinha de Siri, em direção a Itapuã, e ao ser abordado foi encontrado na cintura do mesmo um revólver calibre 32, bem como dois relógios, uma pulseira e a importância de 108,30 (cento e oito reais e trinta centavos), diante do que foi o denunciado preso em flagrante. Cumpre ressaltar que, o denunciado foi reconhecido pelas vítimas em seus respectivos Termos de Declarações (fls. 11-20), as quais tiveram seus pertences restituídos, bem assim o mesmo confessou a prática delitiva e alegou ter praticado o roubo na companhia de um elemento chamado "DEU", que seria a pessoa a portar o revólver apreendido pela Polícia Militar. Ante o exposto, encontra-se o denunciado incurso nas penas do art. 157, § 2 o , II e § 2 o -A, I, do Código Pena (...)" Em atenção ao princípio da celeridade, adota-se como próprio o relatório da sentença (ID. nº 35441831), prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 7º Vara Criminal da comarca de Salvador/BA. Acrescente-se que, após a regular instrução da ação penal originária, o Juízo a quo julgou procedente a denúncia para condenar o recorrente pela prática do delito previsto no art. 157, § 2° , inciso II, e § 2° -A, inciso I, c/c o 70, todos do CPB. O Juízo Primevo fixou a pena definitiva em 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e a multa em 359 (trezentos e cinquenta e nove) dias-multa, esta, no valor unitário mínimo legal. Irresignado com a decisão condenatória, o réu interpôs recurso de apelação (ID. nº 35441845), juntando posteriormente as razões recursais (ID. nº 35441854), nas quais requereu, preliminarmente, a assistência judiciária gratuita. No mérito, suplicou pelo não reconhecimento do concurso formal, por suposta insuficiência probatória, vez que "(...) não ficou comprovado a existência de outros delitos, considerando que as vítimas sequer foram ouvidas em juízo e o Apelante negou que tenham sido feitas outras vítimas no delito. Além disso, o cobrador afirma que não foi feito nenhum reconhecimento em sede de delegacia por ele ou por qualquer outra pessoa." Ademais, pugnou fosse: 1) detraído o tempo de prisão provisória; 2) dispensada a pena de multa; 3) concedido o direito de recorrer em liberdade. Em contrarrazões, o Parquet (ID. nº 35441856) requereu o conhecimento da apelação e seu improvimento. No mesmo sentido foi a manifestação da Procuradoria de Justica, conforme Parecer de ID. nº 36807439. É o relatório. Salvador/BA, 30 de janeiro de 2023. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000446-77.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 03 VOTO Vistos. Em análise dos fólios, verifica-se que estão presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal. Assim, passa-se ao enfrentamento das teses recursais. I. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. No que tange ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, urge destacar que tal matéria compete ao Juízo das Execuções Penais, conforme disposto no art. 804 do CPP c/c os § 2º e § 3º, do art.

98 do CPC/2015. Com efeito, consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e encampado em inúmeros precedentes do E. TJ/BA, o Juízo da Execução é quem possui melhores condições para análise da situação econômica do sentenciado, notadamente, pela possibilidade de alteração das circunstâncias fáticas entre a condenação e a execução da pena. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.121 - SC (2017/0267121-2) RELATOR: MINISTRO RECORRENTE: R N ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO E RESISTÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA — JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. SÚMULA 568 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] No que tange a pretensão recursal, depreende-se que a Corte de origem concluiu que a benesse da gratuidade da justiça, assim como de isenção das custas processuais, é matéria afeta ao juízo das execuções penais. [...] "Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, nego provimento ao recurso especial. P. e I. Brasília (DF), 30 de novembro de 2017. Ministro Relator (STJ - REsp: 1705121 SC 2017/0267121-2, Relator: Ministro , Data de Publicação: DJ 06/12/2017) (grifo nosso). [gizamos] Assim, coaduno ao entendimento de que o pedido não deve ser conhecido nesta instância. II. DA MATERIALIDADE DELITIVA E DA AUTORIA. A materialidade delitiva está devidamente comprovada, notadamente pelo auto de exibição e apreensão (ID. nº 35441762 − à fl. 6), e ainda pelos demais elementos de convicção coligidos nos autos. A autoria também restou cristalina, conforme se depreende das declarações prestadas pelas vítimas (fls. 11 a 20), dos depoimentos dos policiais militares (fls. 7 a 10), e ainda pelo auto de exibição e apreensão (fl. 6), documentos estes que integram o IP nº 10155/2021 (ID. nº 35441762). Com efeito, a vítima assim declarou: "[...] QUE, a declarante é natural e residente do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE e se encontra na Cidade de Salvador fazendo turismo, acompanhada de sua irmã e de seus pais. QUE, na tarde desta data, a declarante acabara de sair da Praia de Piat, na companhia de seus familiares, e embarcou num veículo ônibus cuja bandeira não sabe informar com destino ao Centro Histórico, Pelourinho, quando dois indivíduos anunciaram o roubo, um deles armado com revólver com o qual ameaçava e intimidava os passageiros para que lhes entregassem os pertences. QUE, a declarante retirou o relógio de pulso da marca MONDAINE juntamente com os objetos dos seus pais para o meliante armado quando a pulseira de sua mãe caiu no piso do ônibus e o meliante mandou que a pegasse. QUE, o meliante manteve o revólver o tempo todo nas mãos. QUE, consumado o roubo, os meliantes desembarcaram em fuga no ponto seguinte. QUE, nesta Unidade ao comparecer juntamente com os seus familiares para comunicar o roubo, a declarante tomou conhecimento de que um dos indivíduos tinha sido preso e os objetos seu e de seus pais tinham sido recuperados pela Polícia. QUE, o declarante RECONHECE e AFIRMA ser a pessoa de (baixo, parda, escura, cerca 30 anos, magro, veste camisa amarela e bermuda jeans) autor do roubo praticado contra o coletivo na desta data, no Patamares, nesta Capital. Que, a declarante tem restituído neste ato o relógio de pulso [...]". (DEPOIMENTO EM SEDE INQUISITORIAL - ID. nº 34441762 - fl. 13 / gizamos). A também vítima, , assim afirmou: "(...) QUE, na tarde desta data, o declarante estava a bordo do veículo ônibus da empresa INTEGRA PLATAFORMA quando, no bairro de , dois indivíduos anunciaram o roubo contra o coletivo, estando um deles armado com revólver com o qual ameaçou e intimidou os passageiros para que lhes entregasse os pertencentes, tendo subtraído do declarante a importância de R\$ 57 reais que lhe restituído

neste ato. (...) QUE, o declarante RECONHECE e AFIRMA ser a pessoa de (baixo, parda escura, cerca 30 de anos, magro, veste camisa amarela e bermuda jeans) autor do roubo praticado contra o coletivo na tarde desta data, no bairro de Patamares, nesta Capital." (DEPOIMENTO EM SEDE INQUISITORIAL - ID. nº 34441762 - fl. 15 / gizamos). , terceira vítima, assim reforça: "(...) a declarante está como turista na Cidade de Salvador e, na tarde desta data, quando se encontrava como passageira da linha de ônibus da empresa INTEGRA PLATAFORMA com destino ao Centro Histórico, Pelourinho, quando foi alertada por um indivíduo que passou pela declarante ostentando uma arma de fogo tipo revólver numa das mãos e se dirigindo para frente do veículo onde anunciou o roubo e gritou para o parceiro recolher os pertences dos passageiros. QUE, a declarante está acompanhada de suas duas filhas e de seu esposo que ao ouvir o anúncio do roubo tratou de retirar o relógio que portava e pegar a pulseira da declarante e repassá-los para uma de suas filhas que estava próxima ao indivíduo armado. QUE, outros passageiros também entregaram objetos para a filha da declarante, a fim de que ela repassasse ao meliante, contudo nem todos os objetos foram repassados porque o indivíduo se afastou do local e a filha da declarante devolveu alguns pertences. QUE, a declarante, o esposo e a filha tiveram objetos roubados pelos meliantes. QUE, o autor do roubo subtraiu da declarante uma pulseira com pingente da ROMANEL que, à época, lhe custou R\$ 180 reais, a qual lhe é restituída neste ato. QUE, a declarante RECONHECE e AFIRMA ser a pessoa de (estatura baixa. aparentemente entre trinta a quarenta anos, cútis parda escura, magro, trajava camisa amarela e bermuda jeans, portava um revólver) o autor do roubo praticado contra o coletivo na tarde desta data, nesta Capital. QUE, depois de os autores do roubo desembarcarem e estando distante do ônibus, alguns passageiros gritaram por socorro ao ver uma guarnição da polícia passar numa viatura." (DEPOIMENTO EM SEDE INQUISITORIAL - ID. nº 34441762 fls. 17/18 - gizamos). A quarta vítima, , declarou o seguinte: "(...) QUE, o declarante é natural e residente do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE e se encontra na Cidade de Salvador fazendo turismo. QUE, na tarde desta data, o declarante acabara de sair da Praia de Piata e embarcou num veículo ônibus cuja bandeira não sabe informar com destino ao Centro Histórico, Pelourinho, quando dois indivíduos anunciaram o roubo, estando um deles com arma de fogo em punho. QUE, o declarante está acompanhado de sua mulher e de suas duas filhas. QUE, ao notar que se trata de um roubo e que o autor mandava que os passageiros lhe entregasse os pertences, o declarante tirou o relógio CONDOR do pulso, pegou a pulseira de sua esposa para repassá-los ao meliante quando a pulseira caiu e este mandou que a filha do declarante RAISSA se abaixasse e pegasse a pulseira para entregar-lhe momento em que o autor do roubo apontou o revólver para a cabeça de que também entregou ao meliante um relógio de pulso MONDAINE. QUE, consumado o roubo, os meliantes desembarcaram em fuga no ponto seguinte. (...) Que, o declarante RECONHECE E AFIRMA ser a pessoa de (baixo, parda escura, entre 28 a 30 anos, magro, veste camisa amarela e bermuda jeans) autor do roubo praticado contra o coletivo na tarde desta data, no bairro de Patamares, nesta Capital. Que o declarante tem restituído neste ato o relógio de pulso CONDOR." (DEPOIMENTO EM SEDE INQUISITORIAL - ID. n° 34441762 - fls. 19/20 - gizamos). A quinta vítima, , cobrador do transporte coletivo, ouvido em sede inquisitorial e em Juízo, assim corrobora: "(...) QUE, o declarante é o cobrador da linha Parque São Cristóvão X Terminal da França ônibus de propriedade da empresa INTEGRA PLATAFORMA. QUE, na tarde desta data, dois indivíduos anunciaram o

roubo contra o coletivo quando o ônibus trafegava no bairro Piat, nas proximidades do Supermercado Atacarejo. QUE, um dos indivíduos embarcou, registrou e pagou a passagem enquanto o segundo invadiu pela porta traseira. QUE, o indivíduo que se passou por passageiro deu voz de assalto com arma de fogo em punho tipo revólver calibre 32 enquanto seu comparsa recolhia os objetos dos passageiros que estava ao fundo do veículo. QUE, o indivíduo armado roubou da empresa a quantia de R\$ 65 reais. QUE, o declarante tem restituído neste ato a quantia de R\$ 51,60. QUE, consumado o roubo, os meliantes desembarcaram em fuga na Orla em frene à Rua Pinto de Aguiar. QUE, ao comparecer a esta Unidade, acompanhado dos passageiros, o declarante tomou conhecimento da prisão de um dos meliantes e recuperação dos objetos. QUE, o declarante RECONHECE e AFIRMA ser a pessoa (cerca de 1,63 de altura, parda escura, pouco mais de 20 de anos, magro, veste camisa amarela e bermuda jeans, calça tênis preto) autor do roubo praticado contra o coletivo na tarde desta data, no bairro Patamares, nesta Capital." (DEPOIMENTO EM SEDE INQUISITORIAL - ID. nº 34441762 - fls. 11/12 - gizamos). "(...) que o declarante estava fazendo a linha Parque São Cristóvão até Terminal da França; que o declarante é cobrador; que quando o declarante chegou em Itapuã, dois indivíduos adentraram no ônibus; que era um ônibus convencional; que teve um indivíduo que entrou pela frente, com a camisa amarela, bermuda e pagou a passagem; que o outro indivíduo invadiu pelo fundo; que foi aberta a porta traseira; que um entrou para frente, outro pelo fundo; que um pagou a passagem; que ao chegar em Piatã, o de camisa amarela anunciou o assalto; que o de camisa amarela foi o que pagou a passagem; que ele já tinha passado a borboleta; que começou o alvoroço que eles fazem; que os indivíduos estavam com a arma em punho; que o declarante viu a arma na mão dele, que era um revólver; que o indivíduo de trás o declarante não tinha muita visibilidade dele, porque o ônibus tinham muitas pessoas em pé, dentro, os passageiros viram; que o de camisa amarela que fez o maior problema dentro carro; que inclusive ele pulou o torniquete com a arma na mão, assaltou o declarante, assaltou também um senhor que estava do lado do motorista; que quando chegou no ponto da entrada da Pinto de Aguiar, eles saltaram; que o declarante não viu o de trás saltar, mas ouviu o de camisa amarela falar para o motorista "abra a porta aí para meu parceiro descer moto"; que o motorista abriu a porta; que o declarante ligou para empresa; que o ônibus esteja cheio; que tinham doze pessoas em pé, no corredor, e os demais sentados; que levaram relógios de uso pessoal, correntes, dinheiro; que celular o declarante não sabe, não lembra; que da parte do declarante foram R\$ 65,00 que era da empresa; que os indivíduos levaram uma série de coisa das pessoas; que quando chegou na Pinto de Aquiar, os dois soltaram do ônibus; que o declarante ligou para empresa e a empresa lhe orientou a ir para o GERRC; que o declarante foi para o GERRC; que inclusive foram algumas vítimas também, outras não foram, se recusaram a ir; que muitas vítimas perderam seus pertences e não foram na GERRC; que não pode obrigar eles; que as vítimas que foram, prestaram a queixa; que quando o declarante chegou no GERRC, o GERRC já tinha prendido eles, já estavam na viatura; que foi a PM ou foi o GERRC; que quando o declarante foi no GERRC, estava o indivíduo; que a polícia prendeu um dos indivíduos; que a pessoa quando o declarante chegou lá (no GERRC) junto com as outras vítimas para dar o depoimento, o indivíduo estava lá, o indivíduo que estava lá foi o que estava armado, que foi justamente o que estava armado; que foi no caso o de camisa amarela; que o declarante não teve dúvidas; que o indivíduo de camisa amarela que estava armado foi o

rapaz que pagou a passagem e que fazia o tumulto no ônibus; que o declarante acha que indivíduo estava com as mesmas roupas no GERRC que fez o assalto; que os policiais encontraram a arma do indivíduo; que na delegacia no GERRC foi apreendido os bens de algumas vítimas, relógios, valores, uma corrente; que algumas vítimas que foram até o GERRC, até a delegacia, reconheceram os bens como sendo delas; que alguns bens deveriam ser de pessoas que não foram para delegacia; que o declarante reconheceu o indivíduo; que o indivíduo estava dentro da viatura da PM; que o declarante ficou do lado de fora; que dentro do GERRC chamaram o declarante para fazer a entrevista lá, para confirmar a identidade; que o declarante não teve contato com o indivíduo; que o declarante confirmou como sendo o indivíduo; (...); que o declarante não chegou a dizer na delegacia que a pessoa que assaltou o ônibus foi a que estava dentro do carro; que através das características que o declarante conseguiu ver, tinha sido o indivíduo mesmo; que o declarante viu a arma do indivíduo estava lá, tiraram as munições também, colocaram em cima da mesa; que o declarante não teve nenhum contrato frente a frente do indivíduo la no GERRC; que o declarante afirmou as características do indivíduo; que o indivíduo era moreno, tinha mais ou menos 1,63 de altura, aparentando ter uns vinte e poucos anos, um cara jovem, de pele parda, escura; que o declarante disse no GERRC como o indivíduo estava vestido, disse tudo; que o declarante não sabe se as vítimas que estavam com ele entraram para fazer o reconhecimento: que o declarante não sabe porque não lhe passaram isso; que o acusado, a pessoa, não foi presa na hora; que o declarante só soube que ela estava na delegacia quando chegou no GERRC para prestar queixa; que em nenhum momento o indivíduo foi colocado em uma sala para o declarante identificar frente a frente; que na viatura totalmente não dá para ver tudo porque estava com a tampa (...); que depois falaram para o declarante que o indivíduo estava dentro; que o declarante não viu a pessoa presa na viatura; que o policial falou para o declarante que o indivíduo estava preso na viatura; que o declarante não viu a pessoa presa na viatura, nem viu a pessoa presa na delegacia; que praticaram a ação dentro do coletivo duas pessoas; que foi preso só indivíduo; que o declarante não ouviu falar se a outra pessoa era menor de idade, foi identificado; que os outros passageiros viram o outro indivíduo; que o declarante não viu o outro indivíduo com muita visibilidade boa, porque estava cheio o veículo; que segundo a PM que prendeu o indivíduo, parece que o motorista da STEP falou com os policiais que tinha sido um ônibus sendo assaltado; que os policiais foram avisados no momento que o ônibus estava sendo assaltado; que o declarante não sabia onde tinham pego o indivíduo; que o declarante foi direto para delegacia; que quando o declarante chegou na delegacia o preso já estava lá com os objetos de algumas vítimas; que o declarante reconheceu o preso como sendo aquele um dos que assaltou o ônibus; que o declarante não tem dúvida nenhuma; que a pessoa que o declarante viu no espelho mágico da sala de audiências foi a pessoa que estava com a arma em punho; que a pessoa que o declarante viu no espelho mágico foi a pessoa que pagou a passagem e fez uma balbúrdia dentro do ônibus;" (DECLARAÇÕES EM JUÍZO - AUDOVISUAL/PJE MÍDIAS) Como se pode observar, as vítimas apresentaram declarações harmônicas e seguras, narrando com riqueza de detalhes todo o modus operandi e as circunstâncias em que ocorreu o delito, o que é fundamento hábil para a condenação. A propósito, oportuno registrar que nos crimes contra o patrimônio, os quais, via de regra, são perpetrados em situações de clandestinidade, a jurisprudência possui entendimento firmado no sentido de que a palavra da

vítima configura elemento probatório de especial relevância, notadamente quando as suas narrativas são firmes e harmoniosas com as demais provas constantes dos autos, como ocorreu na hipótese. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1577702 DF 2019/0268246-6, Rel Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 01/09/2020) Como reforço, registre—se que a testemunha policial SD/PM (Mat.: 305885212), ouvida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, assim afirmou: "(...) que o depoente lembra do fato; que o depoente e a quarnição estavam deslocando para Itapuã para assumir o serviço na operação; que o depoente e a quarnição passaram pelo ônibus e o pessoal acenou com a mão pedindo apoio; que avisaram que o ônibus tinha acabado de ser assaltado; que as pessoas deram as características dos indivíduos; que o depoente e a quarnição retornaram para fazer uma busca no ponto; que pedestres informaram que os indivíduos tinham atravessado a pista e entrado em outro ônibus: 4que o depoente e quarnição fizeram o retorno e consequiram alcançar o ônibus perto de Piatã; que realizaram a abordagem no ônibus; que encontrou só o indivíduo com os pertences e um armamento; que levaram o indivíduo para ; que encontraram os objetos furtados, subtraídos, na mão do indivíduo; que o depoente encontrou um revólver; que o revólver estava municiado; que na delegacia as vítimas reconheceram o indivíduo e reconheceram os objetos como sendo delas; que é o indivíduo que o depoente prendeu com seus colegas; que mais de uma pessoa teve objetos subtraídos; que tinha um pai com uma filha que teve um relógio e uma corrente; que algumas pessoas valores (...) furtados; que na delegacia chegaram por volta de umas cinco pessoas; que todas as pessoas identificaram o indivíduo como um dos autores; que as vítimas informaram que o indivíduo e o outro agente entraram e ameaçaram elas com o armamento, depois desembarcaram e foram embora; que o depoente e a guarnição iniciaram a perseguição imediatamente após o roubo; que o outro indivíduo não foi localizado; que o depoente e a guarnição conseguiram identificar o acusado pelas características que as vítimas informaram; que o acusado estava com a mesma roupa. " (DEPOIMENTO AUDIOVISUAL — PJE mídias) [gizamos] Nesse mesmo sentido, depuseram, tanto em sede inquisitorial (ID. nº 35441762 — fls. 04 e 09), quanto em Juízo (DEPOIMENTO AUDIOVISUAL - PJE MÍDIAS), os demais policiais, que também participaram da diligência que culminou com a prisão em flagrante delito (Mat.: 30.296.857-4) e SD/PM (Mat.: do réu; são eles: sargento 30.296.857-4) No ensejo, a despeito dos que divergem da validade dos depoimentos dos testemunhos policiais, o fato é que a jurisprudência aceita tal meio de prova. Nesse particular, prevalece o entendimento no sentido de que os depoimentos dos policiais são válidos até prova em contrário (presunção juris tantum), vez que gozam de presunção legal de veracidade, eis que exercem o seu múnus na qualidade de servidores públicos. Assim é o posicionamento assente no STJ: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (...) 5. Os depoimentos dos

policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. (...) 11. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp n. 1.860.725/SE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.)[gizamos] Destaquese, ainda, que a res furtiva foi apreendida de posse do réu, conforme se constata dos depoimentos dos referidos agentes de segurança, e ainda do auto de exibição e apreensão (ID. nº 35441762 - fl. 06). Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - PALAVRA DA VÍTIMA COESÃO E HARMONIA – APREENSÃO DA RES FURTIVA NA POSSE DO ACUSADO – PRESUNÇÃO DA AUTORIA. Demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, a manutenção da condenação do agente é medida que se impõe. Os depoimentos de policiais possuem relevância como os de qualquer outra testemunha, notadamente quando em consonância com as demais provas nos autos. A palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narrado com riqueza de detalhes todo o fato, de maneira coerente, coesa e sem contradições. A apreensão da"res furtiva"na posse do Réu é forte indício de autoria, mormente quando acompanhada de versão frágil e inverossímil do agente. (TJMG - Apelação Criminal 1.0474.21.000253-8/001, Relator (a): , 8º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/07/2022, publicação da súmula em 12/07/2022) Acrescente-se que a hipótese se trata de Apelante confesso: "(...) que o interrogado entrou dentro do ônibus e assaltou realmente o cobrador; que as outras vítimas o interrogado não chegou a pegar pertence de ninguém; que o interrogado e outro colega entraram no ônibus; que o colega do interrogado é um conhecido dele, um amigo que é morador de rua; que entraram, assaltaram o cobrador, desceram do ônibus, pegaram outro carro; (...) que depois a PFEM foi com um relógio na mão e os dois relógios na mão, dizendo que era do interrogado, que era da vítima; que não estava na mão do interrogado; que foi encontrado com o interrogado; que a policial militar foi para o ponto de ônibus que o interrogado estava com uma arma e com dois relógios dizendo que tinha encontrado; que o policial falou para conduzir o interrogado; que colocaram o interrogado na viatura e levaram para delegacia; que o interrogado já tinha sido preso por roubo; (...) que a arma de fogo estava com o companheiro do interrogado; que era um 32; [DEPOIMENTO EM JUÍZO -AUDIOVISUAL/PJE MÍDIAS — gizamos] Apesar dessa confissão parcial do Apelante, as provas orais acima transcritas são seguras e uníssonas em seu desfavor, mormente porque não faria sentido, porquanto irrazoável, as vítimas incriminarem gratuitamente o Apelante. Nessa senda: ROUBO MAJORADO ABSOLVIÇÃO - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - APREENSÃO DA ARMA - PERÍCIA. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito, impossível a absolvição. A palavra da vítima tem especial relevância probatória, mormente em delitos contra o patrimônio, pois, relatando o proceder de desconhecidos, nenhum interesse teria em incriminar eventuais inocentes. Para a incidência da majorante prevista no artigo 157, § 2.º, I, do CP, não é necessária a apreensão e perícia da arma, desde que o seu uso seja comprovado por outros meios de prova. (TJMG - Apelação Criminal 1.0433.09.274185-2/001, Relator (a): Des.(a) , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/12/2009, publicação da súmula em 26/02/2010) Assim, tendo em vista que a versão do Recorrente não encontra respaldo no arcabouço fático-probatório, a manutenção da sua condenação é providência que se impõe. III. DA DOSIMETRIA. É consabido que o cálculo da pena, no

ordenamento jurídico-penal brasileiro, obedece ao denominado sistema trifásico, que consiste na aplicação prática do princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, passa-se à análise da dosimetria da pena aplicada pelo juízo de origem. III.I. DA PRIMEIRA FASE. Na primeira fase da dosimetria, estabelece-se a pena-base, atendendo-se às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Conforme sedimentado pela doutrina e jurisprudência pátria, neste primeiro momento, a autoridade judiciária está atrelada aos limites mínimo e máximo abstratamente estabelecidos no preceito secundário do tipo, de modo que a pena-base somente se afastará do patamar mínimo caso estejam presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. No caso dos autos, o juízo a quo valorou negativamente as vetoriais atinentes à culpabilidade e às circunstâncias judiciais, fixando a pena-base em cinco anos e seis meses de reclusão, consoante se vê a seguir: "(...) No que pertine à CULPABILIDADE, constato que o condenado AGIU COM DOLO INTENSO posto que o delito foi praticado DENTRO DE UM TRANSPORTE COLETIVO, qual seja, MICRO-ONIBUS, ESTANDO, POIS, AS VÍTIMAS CONFINADAS, o que diminui, significativamente, a possibilidade de resistência e defesa, bem como coloca em risco a integridade física de todos os passageiros, o que evidencia que a reprovabilidade da conduta extrapola os limites da responsabilidade da figura típica e, pois, merece maior censura e reprovação. O motivo da prática delitiva, decerto, foi o lucro fácil. próprio dos crimes contra o patrimônio. A conduta social do acusado é circunstância neutra. Não há elementos para aferir a personalidade da agente. A vítima, por sua vez, em nada contribuiu para o delito. As conseguências patrimoniais do crime foram inerentes ao tipo penal. O réu é tecnicamente primário. Quanto às circunstâncias do crime, desloco a causa de aumento de pena decorrente do concurso de agentes para valorá-la como circunstância judicial e majorar a pena base, no esteio do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (...) Com efeito, a circunstância de ter praticado o crime em concurso com outra pessoa restou devidamente comprovada nos autos e denota maior periculosidade, assim como dificulta a defesa do ofendido, e, portanto, merece maior censura e reprovação. Não há qualquer outra circunstância relevante. Deste modo, e observando o que dispõe o artigo 59 do Código Penal, valorando negativamente, DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (culpabilidade – cometido em micro-ônibus e circunstâncias do crime - concurso de agentes), com esteio no jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TJBA supracitadas, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses. " (ID. nº 35441831) [gizamos] Embora tenha agido com acerto ao valorar negativamente as duas sobreditas vetoriais, bem como ao deslocar (STJ AgRG no AREsp nº 2007575/ DF) uma das majorantes (concurso de agentes) para exasperar a pena-base, o Magistrado primevo não andou bem, porém, quando deixou de proceder com à negativação da circunstância judicial referente aos antecedentes. Explicase. Em consulta ao PJE - 1º Grau, verifica-se que o Apelante foi condenado em duas outras ações penais pretéritas (autos Nº: 0541988-67.2016.8.05.0001 - ID. nº 140089101 / 0546188-54.2015.8.05.0001 -ID. nº 133293507), ambas também por crime de roubo, cujos os respectivos trânsito em julgado ocorreram em 24/02/2022 (Autos PJE 2º Grau - ID. nº 28176561) e 02/02/2022 (Autos PJE 2º Grau - ID. nº 25418795 - fl. 08), ou seja, quando a ação penal ora em análise neste apelo ainda estava pendente de julgamento, já que a sentença recorrida só foi proferida em 21.06.2022 (ID. nº 35441831). Destarte, conclui—se que o Recorrente, em verdade, já

era possuidor de maus antecedentes, quando condenado no presente feito. Nesse sentido: "(...) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Segundo a orientação desta Corte Superior, a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base" (AgRg no HC 607.497/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 30/09/2020) 2. Nos termos do art. 44, inciso III, do Código Penal, diante dos maus antecedentes do Acusado, as instâncias ordinárias podem vedar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, como na presente hipótese. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 688.979/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021)[Gizamos] Sendo assim, o Juízo a quo deveria valorar negativamente a circunstância judicial relativa aos antecedentes. Não obstante o equívoco acima apontado, tendo em vista que o presente recurso foi manejado exclusivamente pela Defesa, reconhece-se a negativação dessa circunstância judicial, mas sem efeitos concretos, em homenagem ao Princípio do Non Reformatio in Pejus (Art. 617, do CPP). Assim, nesta primeira fase do procedimento dosimétrico, mantém-se a reprimenda corporal estipulada na sentença fustigada. No que tange à pena pecuniária, verifica-se uma omissão, por parte do Magistrado sentenciante, o que é vedado, pois tal comportamento configura ofensa ao princípio da individualização da pena. Destarte, estabelecendo-se critérios proporcionais em relação à pena corporal, e levando-se em conta as duas vetoriais negativamente valoradas, fixa-se a pena pecuniária em 96 (noventa e seis) dias-multa (art. 49, do CPB), à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Feito isso, resta a pena-base estabelecida em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 96 (noventa e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legalmente estabelecido. III.II. DA SEGUNDA FASE. No que tange à segunda etapa da dosimetria, o Juízo primevo sucintamente registrou a inexistência de circunstâncias agravantes, bem como reconheceu a atenuante da confissão espontânea, reduzindo-se a pena média em 1/6 (um sexto. Com efeito, nesta fase intermediária, resta a pena fixada em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, e a 80 (oitenta) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. III.III. DA TERCEIRA FASE. Na terceira e última fase da dosimetria, à míngua de causas de diminuição, o Juízo a quo consignou, porém, a incidência da causa majorante relativa ao emprego de arma. Neste ponto, agiu com acerto ao estipular o aumento em 2/3. Consequentemente, ao se aplicar tal fração da referida majorante, estabelece-se a pena em 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. No que tange ao concurso formal de crimes (Art. 70, caput, do CPB), a Defesa pugnou pelo seu afastamento, vez que: "(...) No presente caso só foi ouvida uma vítima em juízo, portanto, não há provas que foram feitas outras vítimas, uma vez que o Apelante negou e elas não foram ouvidas em juízo, não havendo reconhecimento, bem como comprovação do número de vítimas. (...) Vale pontuar que o Ministério Público, tanto na denúncia quanto em suas alegações finais, não requereu a condenação do acusado em CONCURSO FOMAL,

apontando-lhe a prática de 01 (um) único crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e pelo concurso de pessoas, previsto no art. 157, parágrafo 2º, II e parágrafo2º-A, I, do Código Penal." Razão não lhe assiste. Diz-se isso, pois restou evidente nos autos que o Apelante, mediante comunhão de desígnios, resolveu praticar o delitos imputados na exordial, cabendo a ele, na divisão das tarefas, anunciar o roubo, e ao comparsa que se evadiu, recolher os pertences das vítimas. Muito embora semente uma das vítimas () tenha sido ouvida em Juízo, todas as quatro declarações das demais, as quais foram ouvidas em sede inquisitorial, são harmônicas e coerentes com as prestadas em Juízo por aquela, mormente quanto ao reconhecimento do Recorrente como um dos autores do crime, consoante consignado acima nos seus depoimentos. Gize-se, ainda, que a testemunha policial SD/PM , ouvida em Juízo, evidencia a quantidade de vítimas que tiveram bens subtraídos: "(...) que na delegacia chegaram por volta de umas cinco pessoas;" (sic) Ademais, o próprio rol de bens constantes do auto de exibição e apreensão (ID. nº 35441762 - fl.6) corrobora os cinco roubos praticados pelo Apelante. Portanto, não obstante algumas vítimas só tenham prestado depoimento na delegacia, a existência de outros elementos de convicção, hipótese esta a dos autos, reforça a ocorrência da prática do delito, bem como ainda do concurso formal. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II E V DO CP). PLEITO ABSOLUTÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA NA DELEGACIA CORROBORADO PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES EM JUÍZO. VALIDADE. CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ECA). PLEITO ABSOLUTÓRIO. COMPROVAÇÃO DA IDADE DA VÍTIMA. OCORRÊNCIA POLICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. APELO NÃO PROVIDO. 1 -Analisando detidamente os autos, tem-se que a autoria e materialidade delitiva em relação ao crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal) restaram sobejamente demonstradas nos autos. 2- Embora o depoimento da vítima tenha se dado apenas na Delegacia, a versão apresentada foi totalmente confirmada através das outras provas existentes e, sobretudo, pelo depoimento dos Policiais Militares, ratificados em juízo, sendo suficiente à condenação. 3- Ademais, entendimento do STJ é no sentido de que os depoimentos prestados por policiais são válidos, notadamente quando corroborados em Juízo, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade dos depoimentos, o que não ocorreu na espécie. Precedentes. (...) CONHECER do Apelo para NEGAR-LHE PROVIMENTO." (TJCE -APELAÇÃO Nº 0147897-60.2018.8.06.0001; Rel.: Des. ; Dje: 29/05/2020) Lado outro, no que tange à arquição de que o Ministério Público teria deixado de reguerer a aplicação da regra do concurso formal, tanto na denúncia quanto em suas alegações finais, tal fato seria irrelevante. Diz-se isso, pois o Magistrado sentenciante, sem modificar a descrição dos fatos já contidos na exordial, deu-lhes definição jurídica diversa, o que é autorizado pelo permissivo legal previsto no art. 383, do CPP (emandatio libelli). Sendo assim, resta mantido o reconhecimento do concurso formal de crimes. Feito isso, passa-se à análise da fração aplicada. Ao reconhecer o concurso formal, o Magistrado a quo se valeu dos seguintes fundamentos: "[...] Em razão concurso formal, ante o significativo número de infrações cometidas, tendo sido comprovado que foram subtraídos bens de, ao menos, cinco pessoas, aplico a pena de uma delas, já que iguais, com aumento de 1/3. O aumento em face do concurso formal de delitos deve ser calculado de forma proporcional ao número de infrações cometidas e, como na hipótese em exame, o número de patrimônios atingidos foi significativo (no mínimo, cinco), o aumento em percentual maior se

justifica. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (...) Portanto, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão. [...]" Neste particular, o Magistrado Sentenciante agiu bem, vez que "(...) A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em assinalar que a quantidade de infrações praticadas deve ser o critério utilizado para embasar o patamar de aumento relativo ao concurso formal. No caso, a pena foi elevada em 1/3, diante da prática de cinco delitos. (vide: STJ- AgRg no HC 6644447/SP; DJE: 30/08/2021- gizamos). Com efeito, ao se efetuar a incidência do acréscimo de um terço atinente ao concurso formal, a penalidade corporal resta estabelecida em 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão. No que tange à penalidade pecuniária, constata-se que houve um equívoco por parte do Juiz sentenciante, porquanto a mesma saiu de 133 (cento e trinta e três) para 359 (trezentos e cinquenta e nove) diasmulta, após a incidência da referida fração de aumento, o que demonstra que não foi quardada a devida proporcionalidade em relação à aludida pena corporal. Nesse ponto, ainda que a defesa não tenha requerido, e em razão do amplo efeito devolutivo do recurso de apelação (vide: STJ - AgRg no HC 732782. DJe: 03/05/2022), o Recorrente faz jus à retificação de sua pena de multa. Destarte, após os devidos ajustes, resta a reprimenda, definitivamente, fixada em 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo legalmente estabelecido, mantendo-se in totum os demais termos da sentença. Por oportuno, registre-se ser impossível o afastamento da pena de multa, como pretendido pela Defesa, em respeito ao princípio da legalidade. Isso porque, como é sabido, cabe ao legislador estabelecer os preceitos primário (tipo penal) e secundário (pena) do delito. Assim, a dispensabilidade de uma das penalidades fixadas pelo legislador é matéria que foge à competência do Poder Judiciário, impondo-se o desacolhimento dessa pretensão. Por fim, no que tange à detração penal, por ser matéria afeta ao juízo da execução penal, nos termos do art. 66, III, c, da LEP, impõe-se o seu não conhecimento por este Tribunal. Ademais, na hipótese seria irrelevante a discussão acerca tempo de prisão provisória, conforme dispõe o art. 387, § 2º, do CPP, para fins de escolha do regime inicial de cumprimento da pena. Isso porque, "ainda que descontado o período de prisão cautelar, não haveria alteração do regime inicial fixado na condenação." (AgRg no HC 728625/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2022, DJe 20/06/2022). IV. DO PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, é digno destacar que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações, hipótese esta a dos autos. V. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. A Defesa sustenta que não haveria motivação para a manutenção da segregação cautelar do Recorrente, sob alegação de que: "(...) No caso concreto, não ficou demonstrado o risco à ordem pública. Não há, no caso, o menor indício de que o Apelante integre organização criminosa ou que possa reiterar a prática das condutas, sendo que nenhuma dessas circunstâncias pode também ser presumida. Além disso, não há nenhum risco para a instrução criminal, eis que a prova de interesse da acusação já foi colhida;" Nesse particular, melhor sorte não socorre à Defesa. No caso sub judice, não se verifica a ausência de fundamentação, como argumenta o Apelante, posto que não se deve confundir

a ausência/deficiência de fundamentação com a fundamentação de caráter sucinto, que, de forma concisa expõe os elementos necessários, sem maiores ilações e, por isso, não implica em nulidade do seu pronunciamento. Da análise da sentença ora combatida, verifico que o Magistrado de origem se valeu da exposição fática e jurídica promovida em decisão anterior, ratificando aqueles mesmos termos, in verbis: "Nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade em virtude de continuarem presentes motivos que embasam a prisão preventiva. Com efeito, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos. A sentença condenatória, em si, se constitui em fumus comissi delicti. Ademais, a prisão é indispensável para garantia da ordem pública em virtude da periculosidade, em concreto, demonstrada pelo modus operandi do agente, que praticou o fato em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, para subtrair bens de cinco pessoas, no interior de um transporte coletivo, circunstâncias que incutem maior temor nas vítimas, diminuindolhes a capacidade de resistência, o que evidencia a gravidade, em concreto, da conduta, assim como a periculosidade social do condenado, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;" (sentença, ID. nº 35441831) O que se verifica, em verdade, é que o Juízo a quo fez uso da chamada "fundamentação per relationem", por meio da qual se faz remissão ou referência à alegação de alguma das partes, precedente ou mesmo decisão anterior, adotando como próprios tais fundamentos, o que assim o fez no caso sub judice. Por via de consequência, ao invocar os fundamentos constantes da mencionada decisão, prolatada nos autos do APF, o Magistrado acabou por asseverar a presença dos requisitos, pressupostos e fundamentos legais para a manutenção da prisão preventiva, o que, consecutivamente, importa na insuficiência das medidas cautelares alternativas e na irrelevância de eventuais condições pessoais favoráveis. Dito isso, denota-se que, contrariamente à tese defensiva, o Juízo de origem agiu em consonância com o que vem entendendo a jurisprudência pátria. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.NOVA PROVA QUE DEVE SER SUBMETIDA AO CRIVO DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMETNAL DESPROVIDO. I -" É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser perfeitamente válida a utilização da fundamentação per relationem como razões de decidir, não havendo que se falar em constrangimento ilegal "(AgRg no RHC 147.501/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro , DJe 08/10/2021). [...] Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1830788/PI, Rel. (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. prisão preventiva. motivação idônea. [...] 4. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir (RHC n. 94.488/PA, Rel. Ministro , 6ª T., DJe 2/5/2018). [...] 6. Agravo não provido." (AgRg no RHC 140.207/GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021) Para corroborar o periculum libertatis, residente no risco à garantia da ordem pública, gize-se que nas duas sobreditas ações penais pretéritas em que foi condenado, ao Apelante foi concedido o direito de recorrer em liberdade, porém ele tornou a praticar outro delito de roubo majorado. Tal fato novo reforça a necessidade da

manutenção da sua prisão preventiva. Nesse sentido é a jurisprudência assente no STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. 1. Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Na sentença condenatória, foi negado ao acusado o direito de recorrer em liberdade, e decretada a sua prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312), sob o fundamento de"haver o risco concreto de vir o acusado a afrontar novamente a ordem pública (visto que reincidiu no crime) e a se furtar à aplicação da lei penal, já que detém agora duas condenações". 2."É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal a permissividade de se negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, ainda que o réu tenha permanecido solto durante a persecução penal. Precedentes". (AgRg no RHC 143832 / PB, Relator (a) Ministro, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021). 3."Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"(RHC n. 107.238/ GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). 4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se mostra cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resquardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.5. Agravo regimental improvido. [AgRq no RHC n. 154.534/CE, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.] Dessa forma, entendo que a sentença ora vergastada não viola qualquer princípio constitucional ou determinação legal, ante a existência de fatos novos, e ainda de fundamentação idônea, em remissão à decisão anterior, inexistindo, portanto, reparos a serem promovidos. VI. CONCLUSÃO. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL do recurso interposto e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO na parte conhecida, ajustando, de ofício, a penalidade pecuniária, consoante acima explicitado. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ — RELATOR